Proc. 4498/39

(CP-919/40)

AG/EV

1940

VISTOS E RELATADOS os presentes autos de relamação oferecida pelo ferroviário Adolfo Martins contra a Companhis Paulista de Estradas de Ferro, na parte em que esta última opõe embargos à decisão da Terceira Câmara, de 1 de novembro de 1939, que deu ganho de causa so referido ferroviário:

CONSIDERANDO que Adolfo Martins, em abril de 1939, reclamou perante êste Conselho contra o ato da administração da Companhia Paulista de Estradas de Ferro que o rebaixou de funções, com diminuição dos vencimentos, fáto esse ocorrido em 1930, quando já contava mais de dez anos de serviço;

mentos constantes do acórdão de 11s. 19/20, em sessão de 1 de novembro de 1931, julgou procedente a reclamação para mandar reintegrar o reclamante no cargo e vencimentos que tinha anteriormente, com direito à indenização das diferenças não prescritas, relativas ao periodo do rebaixamente;

COMBIDERANDO que com essa decisão não se conforma a empreza, e opõe embargos para êste Conselho Pleno, nos termos do § 49 do art. 49 do Regulamento anexo so dec.24.784; de 1934;

CONSIDERANDO que a embargante, nas razões de fis. 24 a 27, pretende que a decisão a quo, é insustentavel porque: o fáto reclamado ocorreu em 1930, sob o imperio de lei antiga; o decreto-lei 1.237, que criou a Justiça do Trabalho, consagra a prescrição após dois anos; o rebaixamento, em 1930, antes da vigencia do dec. 20.465, de 1931, não afétava a estabilidade, e, dessarte, não era de ser exigido o inquérito admi-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

nistrativo para a aplicação da pena que foi imposta;

CONSIDERANDO que os argumentos aduzidos, pela sua fragilidade, não encontram acolhida, como demonstra o parecer da Procuradoria do Conselho, a fls. 37/38;

CONSIDERANDO, com efeito, que, em 1980, quando se deu o ato, reclamado nestes autos, já estava em plena vigencia a lei 5.109, de 26 de dezembro de 1936;

00MSIDERANDO, quanto à aplicação na espécie, do dec.

1.237, que é impossivel, visto como mesmo decreto só entrará em vigor quando regulamentado;

CONSIDERANDO, finalmente, que o rebaixamento de funções, com redução dos respectivos salários, a não ser nas hipoteses provistas pela jurisprudência mansa e pacifica do Conselho, ratificada pela autoridade superior, sempre afétou a estabilidade, quer funcional, quer econômica, do empregado; assim sendo e

CONSIDERANDO que os embargos não estão provados;

EESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os referidos embargos, para manter a decisão da Câmara, que bem decidiu a espécie.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1940

e) Francisco Berbose de Rezende

Presidente

a) Antonio Forraz

Relator

Fui presente: a) Natercia Silveira

Adjunto de Proc. Geral no impedimento dêste.

Publicado no Diário Oficial de 3/9/9/00